

via do seu autógrafo à Câmara Municipal.

Estância 28 de abril de 1993

Cláudio Albuquerque
Chefe do Executivo.

Registro

Foi registrada esta Lei no livro competente às folhas 85v. e 86 Secretaria da Câmara Municipal de Estância 30 de abril de 1993 Fábio Alves de Jesus Diretor da Secretaria da Câmara.

Lei nº 840

De 10 de maio de 1993

Institui o Conselho Municipal de Saúde de Estância e dá outras providências

O Prefeito Municipal, Sr. Nivaldo Silva Bandalho do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Estância, deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a progra-

nosas e para as execuções financeiras orçamentária e o Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apurar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 30 - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

b) representante(s) do órgão municipal de finanças;

c) representantes do órgão de educação;

d) representante(s) do órgão de saneamento;

e) representante(s) do órgão de meio ambiente.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados

a) representante(s) do SUS no âmbito estadual e federal, existentes no município;

b) representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

c) representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores do SUS;

a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde;

a) representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no município;

V - dos usuários:

a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representante(s) dos sindicatos e entidades profissionais;

c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - Cada titular do C.M.S. corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no C.M.S., a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente no caso de representações de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão livre escolha do Prefeito.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Decreto 11

Do Funcionamento

Art. 6º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente

quando convocados pelo Presidente ou por requerecimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão Plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadas de neurónios humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS, e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10. O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11. Dica o Prefeito Municipal autuado a abrir crédito especial no valor de Cr. \$ 30.000.000.00 (dez milhões de cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estância
10 de maio de 1993.

Ricardo Silva Carvalho

Prefeito Municipal

Carlos Fernandes de Souza

Departamento de Saúde

Charisse Figueiredo de Figueiredo

Chefe de Gabinete

Certidão

Certifico haver publicado e afixado no local de costume a Lei nº 840/93, registrada em livro próprio às fls 92 em 10 de maio de 1.993, e distribuído a 12 sis. do autógrafo à Câmara Municipal.
Estância, 10 de maio de 1993.

José Francisco do Nascimento

Secretário de Administração

Registro

Foi registrado esta Lei no livro competente às fls. 86v a 99f. Secretaria da Câmara Municipal de Estância 18 de abril de 1993 Lúcia Aldes de Jesus, Diretora da Secretaria da Câmara.